IMPÔSTO DE SÊLO — CONVERSÃO DE AÇÕES AO PORTADOR EM NOMINATIVAS

— Não se equipara à alienação a conversão de ações ao portador em nominativas, não estando, assim, sujeita ao pagamento de sêlo proporcional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda Nacional *versus* S. A. Indústrias Votorantim
Apelação cível n.º 8.607 — Relator: Sr. Ministro
Barros Barreto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 8.607, de São Paulo, em que é recorrente *ex-officio* o Juízo da Fazenda Nacional e apelada a S. A. Indústrias Votorantim:

Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, negar provimento aos recursos, por unanimidade de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1946. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. ministro Barros Barreto — Na presente ação ordinária, movida contra a Fazenda Nacional pela S. A. Indústrias Votorantim, pretende esta anular o ato do ministro da Fazenda que, restabelecendo o do diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, exigiu da autora a revalidação de Cr$ 120.000,00, porquanto, com infração do disposto no n.º 39 da tabela A do Decreto n.º 1.137, de 1936, convertera em nominativas 20.000 ações ao portador, do valor de ... Cr$ 1.000,00, sem o pagamento do sêlo devido.

Defendendo a decisão impugnada, que considera jurídica, o representante da Fazenda Nacional sustentou ter havido, no caso, verdadeira transferência ou transmissão de títulos, que passaram de um para outro possuidor.

Está assim fundamentada a sentença de fls. 45, que acolheu o pedido da autora:

"Vistos, etc...

A S.A. Indústrias Votorantim, com sede nesta cidade, propôs a presente ação ordinária contra a Fazenda Nacional, alegando, em resumo, na sua inicial de fls. 2-11, instruída com os documentos de flss. 12-18, o seguinte:

— Que em 2 de setembro de 1941, na Recebedoria Federal em São Paulo, foi lavrado contra ela autora o auto de infração n.º 1.888-41, transcrito na certidão de fls. 13-15, sendo o fundamento adotado o de que "havia convertido 20.000 ações ao portador, do valor de 1:000$000, em ações nominativas, sem que, no entanto, sôbre êsse ato fôsse satisfeito o pagamento do impôsto do sêlo,

infringindo assim a S.A. Indústrias Votorantim o disposto no n.º 39 da tabela A do Decreto n.º 1.137, de 1936" ; que o diretor daquela Recebedoria julgou procedente o auto, impondo-lhe o pagamento da revalidação de 120:000$000 ou Cr$ 120.000,00 (fls. 16-18) ; que, em recurso que interpôs dessa decisão, o Primeiro Conselho de Contribuintes declarou improcedente o referido auto, mas o Sr. ministro da Fazenda restabeleceu aquela decisão ; que o dispositivo citado trata da transferência de ações de sociedades anônimas e em comandita por ações e o caso argüido como violador dêsse preceito foi a *conversão* das ações dela autora, as quais de *ao portador* passaram a ser *nominativas,* por fôrça da deliberação de uma assembléia geral de seus acionistas ; que não é possível equiparar, como fêz o autuante, a conversão das ações à transferência de ações, como não é possível aplicar-se, em matéria fiscal, o princípio da analogia ; que na espécie sequer houve aplicação da lei por analogia, pois, se a doutrina equipara à alienação a conversão de ações *nominativas* em ações *ao portador,* a recíproca não é verdadeira, isto é, nenhum autor encontrou analogia entre a alienação e a conversão de ações ao portador em ações nominativas; que o diretor da mencionada Recebedoria, referindo-se ao dito auto de infração, disse no processo administrativo que lhe cumpria "fazer observar os têrmos da Circular n.º 4, de 23 de janeiro de 1894, que estabeleceu a incidência, no tributo, das conversões de ações ao portador em nominativas, não lhe cabendo entrar na apreciação sôbre se essa incidência se acha ou não em harmonia com os princípios que regem as sociedades anônimas" ; que a referida circular manda que se pague o impôsto devido pelas transferências de ações, quando a conversão de ações nominativas em títulos ao portador e vice-versa fôr "efetuada por meio de têrmo de transferência" ; que o fisco se esqueceu dessa cláusula condicional da Circular e passou a aplicá-la sem tal restrição e, depois, entrou a considerar "têrmo de transferência" qualquer averbação feita nos livros de registro da sociedade, mesmo uma simples anotação (v. *Revista Fiscal,* de 1940); que o *considerandum* fundamental da decisão do Diretor da Recebedoria (fls. 16-18) declara "que foram feitos registros dessa conversão, conforme se vê da verificação procedida no escritório da sociedade pelo Agente Fiscal Sr. Ismael Brandão"; que êsses "registros", como se constata do laudo do exame, constituíram em ter ela Autora, depois de convertidas as ações em nominativas, ao inscrevê-las no "Livro de registro de ações nominativas", declarado quanto à sua natureza : *nominativas,* o que foi tomado como um "têrmo de transferência" ; que naquela afirmativa de evidente injurisdicidade repousa a decisão condenatória proferida pela Recebedoria Federal e por via de conseqüência o ato do Sr. Ministro da Fazenda; que a *nota* ao n.º 39 da tabela A do Regulamento aprovado pelo decreto 1.137, de 1936, diz que "o sêlo será inutilizado pelo transferente e calculado pelo valor da transação", pelo que é de perguntar-se como, sem o têrmo de transferência ou à vista de simples anotação no livro de registro, dever-se-á proceder na inutilização dos selos, e ainda, quem os inutilizará, quem é o transferente, qual o valor da transação ou mesmo se terá havido uma transação ; que por tôdas essas considerações ressalta a ilegalidade do ato até do Sr. Ministro da Fazenda, pelo que deve a presente ação ser julgada procedente para o efeito de ser o ato supra referido declarado nulo e condenada a Fazenda Nacional nas custas e demais pronunciações de direito.

A Autora antes de iniciar a ação ofereceu bens à penhora, para os fins dos decretos-leis 5 e 42, de 1938, conforme autos em apenso. Ciente a Recebedoria Federal da propositura da ação (fls. 20) e citada a Fazenda Nacional, apresentou esta a contestação de fls. 33, em que alega: — que no caso houve verdadeira transmissão de títulos, que passaram de um para outro possuidor, sendo que pela Circular ministerial n.º 4, de 1894, de natureza interpretativa, ficou esclarecido que as conversões de ações de nominativas em ao portador e *vice-versa* representavam transferências e como tais estavam sujeitas ao sêlo proporcional; que assim se orientou a lei dàs sociedades anônimas, a qual, em seu artigo 56, disciplinando as conversões de ações ao mesmo formalismo das transferências, a estas equiparou-se; que a conversão envolve sempre a idéia de transmissão e por isso é assemelhada à transferência e como tal sujeita ao sêlo; que o ato do Sr. Ministro da Fazenda é jurídico, baseado em lei e na praxe quase secular, pelo que espera a Fazenda Nacional se julgue improcedente a ação com as cominações legais.

Proferido o despacho saneador (fls. 34), realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Não havendo produção de provas, foi a causa debatida oralmente, conforme se consignou (fls. 36). E, tudo bem visto e examinado, passo a decidir:

— O agente fiscal designado para examinar os livros da sociedade autora, conforme se lê no laudo transcrito a fls. 16-17, constatou: *a*) que, por ata da assembléia geral extraordinária, de 24 de junho de 1940, devidamente publicada e registrada, a S.A. Indústrias Votorantim foi autorizada a fazer a conversão de 20.000 ações do valor nominal de 1:000$000 (um conto de réis) cada uma, ao portador, em títulos nominativos; *b*) que no livro de registro de ações nominativas constam as anotações dos números das ações relativamente a cada um dos acionistas, os nomes dêstes, seus endereços, data da emissão, números das cautelas e a declaração — "natureza": nominativas; *c*) que o livro de têrmo de transferência não estava ainda utilizado.

Verifica-se dêsse modo que houve apenas a conversão das ações da sociedade, que eram ao portador, em ações nominativas, e não uma transferência ou transmissão das mencionadas ações.

De fato, tem a doutrina admitido que a conversão de ações nominativas em ações ao portador se equipara à alienação (Carvalho de Mendonça, "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. III, n.º 1.068, pág. 423, 3.ª ed.,; Trajano de Miranda Valverde, "Sociedades por ações," vol. I, n.º 138, página 139). O mesmo não ocorreu, porém, com a conversão das ações ao portador em ações nominativas. A respeito assinala o citado Valverde que "a generalidade da doutrina assenta tratar-se de um ato de pura administração", e conclui que tal conversão "não é alienação, porque não se dá a transferência das ações de um patrimônio para outro. As ações permanecem no mesmo patrimônio, com outra forma." (Op. cit., pág. 140).

A atual lei que regula as sociedades anônimas, decreto 2.627, de 1940, não disciplinou as conversões ao mesmo formalismo das transferências, como pretende a Ré.

A transferência de ações, nos têrmos do art. 27 do referido decreto, opera-se: das nominativas por têrmo lavrado no livro de "Transferência das ações

nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes, e a das ao portador por simples tradição.

O art. 56 do mesmo decreto manda apenas *anotar* em outro livro o de "Registro de ações nominativas", a conversão de ações ao portador e as mutações operadas pela alienação ou transferência de ações.

Quando se trata de conversão de ações ao portador em ações nominativas, é claro que se torna sòmente necessária a *inscrição* nêsse livro de "Registro de ações nominativas" do nome do acionista e do número de suas ações. (V. VALVERDE, op. e vol. cit., n.º 275, pág. 277).

Fixadas assim as distinções que existem entre transferência e conversão de ações ao portador em nominativas, torna-se evidente que não houve por parte da Autora infração do disposto no n.º 39, da tabela A, do decreto 1.137, de 1936, que sujeita ao impôsto do sêlo exclusivamente os "têrmos de transferência de ações de sociedades anônimas e em comandita por ações".

A *nota* a êsse número explica, ademais, que "o sêlo será inutilizado pelo transferente e calculado pelo valor de transação, e não sendo estipulado êsse valor, pela cotação oficial, última dentro de um semestre, e, na falta, pelo valor nominal.

O referido número daquela tabela não cogita, pois, das conversões de ações ao portador em nominativas. Alude apenas às transferências resultantes de transação dos títulos ou às transferências dos mesmos de um para outro patrimônio.

Invoca a Ré a circular n.º 4, de 1894, do Sr. Ministro da Fazenda, que declarava estar sujeita ao pagamento do sêlo a conversão de ações nominativas em títulos ao portador e vice-versa, efetuada por meio de têrmo de transferência, para concluir que ocorreu efetivamente a infração atribuída à Autora.

Convenha-se, antes do mais, a propósito, que as circulares ministeriais devem ser apreciadas como simples pareceres, a elas não ficando sujeito o Judiciário, ao qual incumbe interpretar a lei ou regulamento.

Acresce que, como frisou a decisão administrativa certificada a fls. 13-14, dita circular de há muito se acha revogada, senão expressa pelo menos tàcitamente, pelas regulamentações de várias leis do sêlo que se lhe seguiram, nenhuma das quais taxou a conversão de ações ao portador em nominativas.

Mesmo admitindo-se, para argumentar, que essa circular tenha ainda a validade que lhe atribui a Ré, de natureza interpretativa, ainda assim não seria a mesma de aplicar-se à espécie, como justamente pondera a Autora, porque aquêle remoto ato ministerial refere-se à conversão "efetuada por meio de têrmo de transferência," o que não se verificou na conversão das ações da S.A. Indústrias Votorantim, autorizada por sua assembléia geral extraordinária de 24 de junho de 1940.

A inscrição feita pela Autora no seu livro de "Registro de ações nominativas", em virtude de quanto deliberado em dita assembléia, isto é, a *inscrição* do nome de cada um dos acionistas e do respectivo número de suas ações, não pode ser havida como *têrmo de transferência*.

Aquela inscrição, ato de pura administração, não se confunde como o que a lei denomina têrmo de transferência, pois representa atos diferentes.

Exprime a primeira, no caso dêstes autos, a conversão de ações ao portador em nominativas, conversão pela qual não passam as ações de um para outro patrimônio.

Têrmo de transferência, ao contrário, é a forma especial por que se opera a transferência das ações nominativas de um para outro patrimônio.

Consigne-se, por fim, que a atual lei do impôsto do sêlo, decreto 4.655, de 1942, declarou, expressamente, isenta do referido impôsto a conversão de ações ao portador em nominativas.

Do exposto e, considerando o que mais dos autos consta, — julgo procedente a ação e condeno a Ré nas custas.

Apelo *ex-officio* desta sentença para o egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publicada na audiência que designei para hoje, ficam intimadas as partes para os devidos efeitos.

São Paulo, 10 de abril de 1944. Dactilografei — *Fernando Scalamandré Sobrinho*".

Interposto recurso de ofício, apelou o Dr. Procurador Regional da República, subindo os autos a esta Suprema Instância, após oferecimento de razões por parte dos postulantes.

O Exmo. Sr. Procurador Geral exarou o parecer de fls. 62 v. : "Pela reforma da decisão apelada, nos têrmos das razões de fls. 53. — Rio, 30 de março de 1946. — *Themistocles Cavalcanti*. E' o relatório.

VOTO

A sentença recorrida merece confirmação. Demonstrou cuidar a espécie, apenas, de conversão de ações pertencentes à autora, ora apelada, as quais, sendo ao portador, passaram a nominativas, por deliberação da assembléia geral. Ato de mera administração, que não se pode equiparar à alienação, sujeita, esta sim, ao pagamento do sêlo proporcional, como ocorre na conversão de ações nominativas em títulos ao portador, porque então se opera a transferência das ações de um patrimônio para outro.

Argumenta a apelante que, em virtude de certa circular do Ministro da Fazenda, expedida em 1894, representam transferência as conversões de ações nominativas em ao portador e vice-versa, incidindo no pagamento do impôsto do sêlo. Atenda-se, porém, a que dito ato ministerial se refere à conversão efetuada por meio de têrmo de transferência, o que não se verificou no caso vertente.

Isto posto, nego provimento ao recurso e à apelação.

VOTO

O Sr. ministro Aníbal Freire — A sentença apelada, a meu ver, apreciou bem a feição jurídica do litígio e aplicou as leis reguladoras da espécie, sem vislumbres de vulneração.

O caso é relativo ao alcance da conversão de ações nominativas em ações ao portador e vice-versa.

A grande maioria dos autores tem firmado o princípio de que a conversão na primeira hipótese se equipara à alienação.

Em monografia publicada em 1909, e que mereceu de Carvalho de Mendonça e de Waldemar Ferreira o qualificativo de interessantíssima por vários títulos, o saudoso jurista pernambucano Samuel Martins, depois de pas-

sarem revista tôdas as teorias sôbre o assunto, concluiu, de acôrdo com os princípios de direito pátrio, que esta operação é uma verdadeira alienação.

Acrescentou o autor: "O título convertido ao portador, de nominativo que era, passou a ser anônimo e conseqüentemente de fácil circulação, como moeda fiduciária nas mãos dos seus proprietários, e legalmente fungível nas mãos dos tutores, curadores e administradores".

CALVALHO DE MENDONÇA, posteriormente, não chega à mesma conclusão em têrmos absolutos, mas equipara a operação à alienação (*Tratado de direito comercial brasileiro*, vol. 3.º, n.º 1.068).

No caso da conversão das apólices, de nominativas em ao portador, a situação difere. Caracterizadamente, as ações permanecem no mesmo patrimônio com outra forma, conforme assinala TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE (*Sociedades por ações*, vol. 1.º, pág. 140). E CARVALHO DE MENDONÇA, tratando das condições da conversão, salienta que o mesmo rigor não se exige na conversão da ação ao portador em nominativa, pois a segurança é completa.

A falta de similitude entre as duas situações decorre assim da natureza intrínseca das ações, em suas modalidades.

No direito italiano, parte da questão foi exposta concisamente por LORENZO MOSSA: — Non vi è differenza, dell'angolo dell'opponibilità dell'ecocezioni, tra portadore di azione nominativa e portatore di azione ao portatore, la differenza si ravisa solo nelle legge di circolabilità del titolo. L'azione al portador, infatti, circola per simple tradizione, per essa non è possibile una vera cessione comune. L'azione nominativa circola ao contrario, secondo la legge e con la trascrizione nel libro dei socio con girata. (*Diritto commerciale*, 1937, 1.º vol., pág. 184).

Quanto à incidência do impôsto, a lei do sêlo, vigente à época da operação (dec.-lei n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936), perscreve, no n.º 39 da tabela A: "Têrmos de transferência de ações de sociedades anônimas e em comandita por ações".

Para explicar o texto, a Fazenda invoca a Circular n.º 4, datada de 23 de janeiro de 1894, segundo a qual está sujeito a sêlo a conversão de ações nominativas em títulos ao portador e vice-versa, efetuada por meio de têrmo equivalente ao de transferência.

CANDIDO DE OLIVEIRA, no seu *Impôsto de sêlo*, parece dar autoridade à Circular. Aliás, poder-se-ia argumentar que os próprios têrmos da circular não amparam, decisivamente, a pretensão do fisco. Mas a verdade é que na hipótese não houve transferência, pois as ações permanecem no mesmo patrimônio, com modalidade diversa.

A sentença apelada demonstrou não ter havido na lei de sociedades anônimas (dec.-lei n.º 2.627, de 1940), alteração capaz de modificar substancialmente a questão debatida nos autos. Ao contrário, o processo da transferência é claramente formulado, sem quaisquer dúvidas a respeito. Mesmo que pudessem elas ter forma, não prevaleceriam na hipótese, pois a operação foi realizada em junho e a lei editada em setembro do mesmo ano.

A sentença consignou bem a própria lei do sêlo atual, declarou expressamente isenta do impôsto a conversão de ações ao portador em nominativas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso *ex-officio* e à apelação.

DECISÃO

Negaram provimento, unânimemente.